



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/322 (CONTJOR-I)

Queixa de Leonor Poeiras contra as revistas Flash! e TV 7 Dias por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação nas edições de 7 e 8 de março de 2024, respetivamente

Lisboa
26 de junho de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/322 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de Leonor Poeiras contra as revistas *Flash!* e *TV 7 Dias* por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação nas edições de 7 e 8 de março de 2024, respetivamente

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), nos dias 8 e 10 de março, uma queixa de Leonor Poeiras (doravante, Queixosa) contra as revistas *Flash!* e *TV 7 Dias* (doravante, Denunciadas) por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação nas peças com o título “Leonor Poeiras com grave doença mental? ‘Noites continuam a ser muito complicadas?’”, e “O Drama de Leonor Poeiras – Sem recursos e a braços com uma depressão, não consegue cortar com o passado que a liga à TVI”, publicadas nas edições de 7 e 8 de março de 2024, respetivamente.
2. Em relação à *Flash!*, alega a Queixosa que a notícia visada «[...] não corresponde à verdade, que mancha o [seu] percurso profissional e que revela que nenhuma investigação foi feita para [a] descreverem [daquela] forma imoral e inverdadeira».
3. Alega que a Denunciada, «[...] ao perpetuar uma imagem errada da [sua] pessoa [...] a flash.pt contribui para a construção de uma mentira que [a] prejudica enormemente a nível profissional, há anos».
4. Refere ainda «[...] gostar de saber por que razão as peças não são assinadas [...]».
5. Sobre a *TV 7 Dias* alega a Queixosa que esta publicação «[...] imputa à Flash as “informações” que reproduz [...]».
6. Refere que a peça «[...] replica o que foi publicado há um ano e não tem qualquer atualidade, nem configura nenhuma notícia».

7. Defende que «[e]m momento algum reproduzem a verdade e escolhem propositadamente colá-[la] a palavras e temas polémicos sem que tenham qualquer prova ou fonte que o confirme».
8. Afirma que «[...] tudo isto se repete e [a] impede de prosseguir a [sua] vida profissional e pessoal, uma vez que [é] há anos retratada como polémica e difícil (por lutar pelos [seus] direitos em tribunal) e agora, pelos vistos, doente mental».

II. Oposição da revista *Flash!*

9. Notificada para se pronunciar sobre a queixa em apreço, a revista *Flash!*, em resposta recebida pela ERC, no dia 8 de abril de 2024, alega que «[...] a notícia [...] publicada pela *Flash!* é absolutamente factual, objetiva, rigorosa e sustentada».
10. Sobre os rendimentos da Queixosa, afirma que a notícia «[...] é devidamente contextualizada e explanada».
11. Refere que «[...] são citadas as declarações efetuadas pelo próprio advogado da Queixosa a esse propósito [...]».
12. Diz também que «[...] são igualmente citadas [...] declarações da própria Queixosa sobre a sua situação [...]».
13. Em relação «[...] à depressão referida na notícia [...] facilmente se constata que essa questão surge também de forma devidamente enquadrada e contextualizada».
14. Alega que «[...] essa referência é baseada [...] em afirmações públicas da Queixosa, nomeadamente em diretos que a mesma efetuou na rede social *Instagram*, e noutras publicações posteriores, onde deu conta da sua situação pessoal a esse respeito».
15. Defende que a peça limitou-se «[...] a publicar uma notícia com inegável interesse público atual, desde logo pelo facto de a Queixosa se tratar de uma figura amplamente reconhecida pelo público».
16. Considera que esse interesse «[...] é comprovado pela enorme proliferação de notícias sobre a Queixosa publicadas por parte de diversos outros órgãos de comunicação social, na mesma altura daquela em apreço, despoletadas [...] por uma decisão

- recente do Tribunal, desfavorável à Queixosa, no âmbito de um processo que a mesma intentou contra a TVI».
17. Entende que o «[...] título – e mesmo o subtítulo – nunca ultrapassou a margem de criatividade que compreensivelmente se concede aos profissionais do Jornalismo e [...] encontra-se totalmente baseado numa fonte de verdade desenvolvida no corpo da notícia».
 18. Aduz que «[a] publicação [...] é lícita e corresponde ao exercício legítimo do direito de informar, não merecendo qualquer procedência as considerações deduzidas pela Queixosa».
 19. Alega ainda não ter sido «[...] em momento algum colocado em causa o direito ao bom nome e reputação da Queixosa, desde logo, porque, do artigo em causa não resulta qualquer imputação ou juízo atentatório do bom nome e reputação da Queixosa, mas apenas a exposição de questões resultantes de informações divulgadas pela própria, ou questões de interesse público e igualmente noticiadas em outros órgãos de comunicação social».
 20. Defende ainda que «[n]o caso da *Flash!*, que se destina essencialmente ao público das “revistas cor-de-rosa”, a publicação da peça em referência não ultrapassa a adequação social que lhe é exigida».
 21. Conclui, requerendo o arquivamento do processo, por falta de fundamento.

III. Oposição da revista *TV 7 Dias*

22. Em resposta enviada à ERC, no dia 10 de abril de 2024, a *TV 7 Dias* disse que «[a] revista *Flash!* publicou *online* uma notícia no passado dia 7 de março [...]».
23. Refere que nessa notícia «[...] são relatados factos relacionados com o processo judicial que perdeu contra a TVI, que a colocou em dificuldades financeiras, confirmado pelo próprio advogado».
24. São ainda relatadas «[...] declarações proferidas pela própria Leonor Poeiras, referente quer a situações pessoais, em especial, a morte da sua melhor amiga, quer à sua situação profissional e como está a sentir e a viver essas situações, tendo sido a revista

- “Flash” a fazer referência que a Leonor Poeiras terá admitido ter tido anos desafiantes a nível de saúde mental».
25. Defende que a peça da Denunciada «[...] consiste numa publicação resumida da notícia que foi publicada pela revista “Flash”».
 26. Diz também ter indicado a fonte da notícia.
 27. Refere ainda ter transcrito «[...] as declarações que foram reproduzidas pela revista “Flash” e, segundo esta, proferidas pela própria Leonor Poeiras».
 28. Mais disse que «[...] a restante notícia limitou-se a transcrever o que já tinha sido noticiado online pela revista “Flash” no dia anterior».
 29. Acrescenta que «[...] a revista “TV7 Dias” retirou do site a notícia publicada, já não estando disponível».
 30. Aduz que «[...] a notícia publicada não pretendeu criar polémica ou atribuir palavras que não tenham sido proferidas pela própria Leonor Poeiras».
 31. Considera que, do teor da peça, «[...] resulta a fonte da notícia e o seu conteúdo não prejudica, nem impede a visada de prosseguir com a sua vida profissional e pessoal».
 32. Conclui requerendo que o processo seja arquivado, uma vez que «[...] a notícia não excedeu os limites do seu direito de informar, nem violou qualquer direito de personalidade da Denunciante».

IV. Descrição das peças visadas na queixa

a) Descrição da notícia da *Flash!*, de 7 de março de 2024

33. A notícia intitulada "O drama de Leonor Poeiras — Sem recursos e a braços com uma depressão, não consegue cortar com o passado que a liga à TVI"¹ é datada de 7 de março de 2024. Está redigida com os tempos verbais no presente do indicativo.
34. O acontecimento noticiado é o processo judicial pela perda de trabalho de Leonor Poeiras na TVI, após 17 anos a colaborar mediante recibos verdes. É sobre este processo e as suas consequências que são avançadas informações acerca da sua vida.

¹ Disponível em: <https://www.flash.pt/the-mag/detalhe/o-drama-de-leonor-poeiras-sem-recursos-e-a-bracos-com-uma-depressao-nao-consegue-cortar-com-o-passado-que-a-liga-a-tvi>

35. A ex-apresentadora perdeu, segundo a *Flash!*, na primeira instância dos tribunais e recorreu para a seguinte. O processo judicial tem-na feito gastar muito dinheiro, o que a mantém numa situação precária, acrescido ao seu contexto de desemprego.
36. O artigo explicita as afirmações da apresentadora no Instagram, de que está a diversificar as suas atividades nas áreas da restauração, da comunicação e no processo criativo para a recuperação de casas.
37. Destaca-se uma citação da ex-apresentadora:
- «"Uma coisa muito triste em relação à justiça é que é preciso ter coragem e dinheiro. É muito triste. Ninguém se aguentaria sem ter trabalho na área, como eu, durante três anos. Isso aconteceu porque, obviamente, sempre geri as minhas poupanças da melhor forma. Mas também porque tinha um terreno no Alentejo e tive que o vender. Há todo um lado da minha vida que entreguei, eu estou a dar tudo neste processo", afirmou Poeiras.»
38. Do título do artigo consta: «[...] sem recursos e a braços com uma depressão [...]»; e na entrada, entre o título e a fotografia no topo, lê-se:
- «Apresentadora não tem um meio de sustento fixo há quase quatro anos e já foi obrigada a vender um terreno no Alentejo. Longe da ribalta, sofre com os dias cinzentos numa altura em que afirma ter perdido os seus principais pilares.»
39. Outras frases invocam que Leonor Poeiras estaria sem rendimentos e deprimida, como o *lead*:
- «Quase quatro anos depois de ter sido afastada da TVI, Leonor Poeiras continua a não conseguir levar com a vida em frente e a depositar todas as suas energias no processo que moveu contra a estação e no qual pretende ver reconhecidos os seus direitos, depois de uma vida de dedicação ao canal [...]».

40. É também dito que a ex-apresentadora teria «perdido o processo» na justiça, mas também que «pretende esgotar todos os meios de recurso até que lhe seja dada razão».

41. Sobre a sua fragilidade financeira, a revista evoca «ter pedido apoio judiciário para pagar as custas, uma vez que a ausência de rendimentos não permite que o faça pelo seu bolso», de acordo com o que o seu advogado declarou a outro órgão de comunicação social, o jornal *Correio da Manhã*.

«"A partir do momento em que ela atingiu de facto uma situação de grande insuficiência de meios requereu a concessão do apoio judiciário da modalidade da isenção de custas. Se assim não fosse ela já não teria hipótese de reagir agora perante esta decisão", explicou ao *Correio da Manhã* António Garcia Pereira, advogado de Poeiras.»

42. A restante notícia desenvolve as consequências de ter um processo judicial contra a TVI e os impactos na sua vida:

«[...] Poeiras não tem trabalho fixo desde que, em 2020, saiu da estação. Em televisão todas as portas se lhe fecharam e os únicos trabalhos que tem conseguido são na área institucional, com a apresentação de eventos, entre outras coisas pontuais, que não lhe garantem um ordenado fixo nem uma forma de sustento. Perante a falta de rendimentos, já viveu [vendeu] um terreno que tinha no Alentejo e admite que tem de estar permanentemente a reinventar-se para fazer face às despesas.»

43. A abordagem jornalística ao estado de saúde mental de Leonor Poeiras é desenvolvida entre o oitavo parágrafo e o final da notícia. É introduzida pelo subtítulo, em letras maiúsculas destacadas por estarem em branco sobre um fundo negro: "DOR, SOLIDÃO E LUTA CONTRA A DEPRESSÃO".

44. Nos oitavo e nono parágrafos lê-se:

«A brutal mudança de vida com o afastamento da TVI isolou ainda mais Leonor Poeiras, que admite ter tido anos bastante desafiantes

a nível da saúde mental. Foram vários os fatores que a empurraram para um estado depressivo que Leonor Poeiras já afirmou estar a tratar, mas do qual está a ter dificuldade em sair.

"Não é uma questão de ficar melhor, é de aceitar. **OK, não estou numa fase boa.** Perdi o trabalho, perdi os meus pais, perdi a minha melhor amiga", disse referindo-se a Mariama Barbosa, que morreu aos 47 anos após uma batalha contra um cancro no estômago.» (negrito da revista).

45. No décimo parágrafo é referido o nome e profissão do pai do filho da apresentadora e referido outro relacionamento anterior, sendo afirmado que «não voltou a reencontrar o amor» e que está «neste momento, numa fase de uma maior solidão, depois de ter perdido a sua família nuclear.

"Eu não tenho pai nem mãe, não tenho esse apoio. Sermos órfãos mexe muito connosco. Parece que ficamos sozinhos. Quem me pôs no mundo, já não está cá", lamentou, para de seguida acrescentar [11.º parágrafo]: "Tive de aceitar as coisas que me aconteceram e tentar projetar o futuro. Tive de tentar evitar maus pensamentos. **Tenho dias ótimos, muito bons. Mas as minhas noites continuam a ser muito complicadas. E vai ser assim até a minha vida estabilizar.** Já não falta muito, mas ainda falta um bocadinho", disse aos fãs, com quem tem desabafado mais sobre aquilo em que se transformou a sua vida.» (negrito da revista)

46. No 12.º e último parágrafo, a *Flash!* conclui que o «desfecho positivo do processo» é encarado como uma saída, mas que «o cenário está longe de conhecer o fim pretendido por Leonor Poeiras».
47. A notícia é ilustrada por fotografias da apresentadora em situações de lazer e profissionais. As fotografias profissionais são captadas de programas da TVI, portanto, serão anteriores a 2020, quando se iniciou o processo judicial.

48. No terceiro parágrafo, diz-se que pediu a isenção das custas do processo judicial, já longo, e que está sem trabalho no meio televisivo. Quase no fim do artigo, é dito que a apresentadora não tem forma regular de sustento, e, por isso, vendeu um terreno.

b) Descrição da notícia da TV 7 Dias, de 8 de março de 2024

49. A peça intitulada “Leonor Poeiras com grave doença mental? ‘Noites continuam a ser muito complicadas’” publicada pela revista, em 8 de março de 2024, é junta à queixa na oposição da TV 7 Dias, mas já não estava disponível *online* no momento da consulta pela ERC.

50. A notícia é assinada por uma jornalista habilitada com carteira profissional (texto) e as fotografias provêm das redes sociais.

51. Na entrada, o ângulo da notícia é explicitado: «A antiga apresentadora da TVI continua a luta contra o canal. Contudo, agora sabe-se que Leonor Poeiras vive uma fase complicada.»

52. Entre a entrada e o texto surge uma galeria de fotografias que começa por uma da apresentadora, sendo impossível ver as restantes.

53. No restante texto afirma-se que, a partir do momento em que se dispôs a levar a TVI a tribunal, a sua vida tem piorado.

54. Do *lead* consta: «Leonor Poeiras vive uma fase complicada. Quatro anos depois de ter sido posta de parte pela TVI, a antiga apresentadora está sem recursos para continuar a lutar em tribunal contra o canal. Apesar de ter perdido o processo, pretende esgotar todos os meios de recurso até que lhe seja dada razão.

55. Entre o primeiro e o segundo/último parágrafo é publicado um vídeo intitulado “Leonor Poeiras mostra-se seminua na Internet”. A hiperligação não remete para o artigo, pelo que é impossível visionar o vídeo, mas a primeira imagem corresponde a uma publicação no Instagram da ex-apresentadora acerca de um hotel no Alentejo, que promove. Esta publicação é de julho de 2023 e é republicada em 26 de março de 2024.

56. O último parágrafo é antecedido pelo subtítulo «"Não estou numa fase boa"». Há uma citação atribuída à apresentadora, identificada como tendo sido recolhida na revista

Flash!, sem edição concreta. «Leonor Poeiras teve anos bastante complicados no que toca à saúde mental. Devido a vários fatores, a antiga apresentadora entrou num estado depressivo do qual está a ter dificuldades em sair.» A citação é quase igual à da revista *Flash!* já transcrita no ponto 44 *supra* da presente deliberação, exceto por algumas palavras acrescentadas no final daquela: «**"Não é uma questão de ficar melhor, é de aceitar. OK, não estou numa fase boa. Perdi o trabalho, perdi os meus pais, perdi a minha melhor amiga"**, disse referindo-se a **Mariama Barbosa**, que morreu após uma batalha contra um cancro no estômago.» (negritos da *TV 7Dias*).

57. Seguem-se as frases acima transcritas no ponto 45 da presente deliberação. «"Tive de aceitar as coisas que me aconteceram e tentar projetar o futuro. Tive de tentar evitar maus pensamentos. **Tenho dias ótimos, muito bons. Mas as minhas noites continuam a ser muito complicadas. E vai ser assim até a minha vida estabilizar.** Já não falta muito, mas ainda falta um bocadinho", disse aos fãs, com quem tem desabafado nas redes sociais.»

c) Descrição da notícia da *TV 7 Dias*, de 27 de outubro de 2022

58. Ambas as notícias alvo de queixa à ERC, sobretudo a da *Flash!*, são transcritas, com algumas alterações, de uma peça original intitulada “Não estou numa fase boa’: Leonor Poeiras assume depressão e confessa sentir-se sozinha”², publicada pela *TV 7 Dias*, em 27 de outubro de 2022, às 13 horas e 50 minutos. Não há qualquer referência a esta notícia original nas notícias alvo de queixa.
59. A notícia é assinada por uma jornalista habilitada com carteira profissional (texto) e as fotografias têm origem nas redes sociais.
60. A entrada enquadra que: «Leonor Poeiras fala sobre o sofrimento que vive desde que foi afastada da televisão e admite o quanto lhe custa não ter o apoio dos pais nesta fase difícil.»

²Disponível em: <https://www.tv7dias.pt/nao-estou-numa-fase-boa-leonor-poeiras-assume-depressao-e-confessa-sentir-se-sozinha>.

61. Entre a entrada e a notícia há uma galeria com 14 fotografias da ex-apresentadora, algumas aparentemente atuais, com origem no Instagram.
62. No *lead*, a *TV 7 Dias* anuncia que «Leonor Poeiras abriu o coração aos fãs e admitiu estar a passar por uma depressão. O duro desabafo foi feito através de um direto na rede social Instagram, durante a manhã desta quarta-feira, 26 de outubro.»
63. No segundo parágrafo, é citada uma declaração da apresentadora, em parte igual ao nono parágrafo da notícia da *Flash!*, transcrito no ponto 44 desta deliberação. Na *TV 7 Dias* afirma-se que a apresentadora está numa fase desfavorável depois de ter perdido o emprego, os pais e a melhor amiga. Esta revista de televisão acrescenta que a morte da amiga aconteceu em julho de 2022, o ano da publicação da notícia.
64. O terceiro parágrafo tem uma parte igual ao 11.º parágrafo da *Flash!*, transcrito no ponto 45 da presente deliberação: «[...] a antiga apresentadora relatou ainda todo o sofrimento que sente e assume precisar de ajuda para conseguir ultrapassar esta fase difícil [...]. "Tenho dias ótimos, muito bons. Mas as minhas noites continuam a ser muito complicadas. E vai ser assim até a minha vida estabilizar. Já não falta muito, mas ainda falta um bocadinho"».
65. No quarto parágrafo, a saída da *TVI* é indicada como razão da sua fragilidade: «Outra das causas que levaram Leonor Poeiras a este estado de espírito mais sensível foi o afastamento da televisão, já há vários meses, após ter sido dispensada da TVI ao fim de 17 anos de vínculo laboral, bem como, o facto de enfrentar um processo em tribunal contra a estação de Queluz Baixo [...]», o que atribui a ser «uma loucura perder o trabalho e processar um canal» porque «ao fazer isso, perco oportunidade em todos, porque estou a denunciar o que se passa na televisão“ [...]», continuando a relatar a importância do apoio do seu advogado.
66. No quinto parágrafo, a *TV 7 Dias* publicou o que vem a ser a citação transcrita nos décimo e 11.º parágrafos da revista *Flash!*, de 7 de março de 2024: «"Eu não tenho pai nem mãe, não tenho esse apoio. Sermos órfãos mexe muito connosco. Parece que ficamos sozinhos. Quem me pôs no mundo, já não está cá", lamentou.».

67. A notícia termina com informações sobre o processo judicial: «É de salientar que as alegações finais do processo que Leonor Poeiras colocou contra a TVI estavam marcadas para o passado dia 14 de outubro, no Tribunal de Cascais. Contudo, segundo o Correio da Manhã, a TVI fez um “requerimento de denúncia” apenas dois dias antes da audiência o que levou a um novo adiamento.»

V. Audiência de Conciliação

68. Nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC realizou-se, no dia 30 de abril de 2024, a audiência de conciliação sem que, contudo, as partes tenham chegado a um entendimento.

VI. Análise e Fundamentação

a) Do rigor informativo

69. Considera a Queixosa que, nas notícias visadas na queixa, as Denunciadas violaram o seu dever de rigor informativo e o seu direito ao bom nome e reputação.

70. Relativamente ao dever de rigor informativo, estabelece o artigo 3.º da Lei de Imprensa que «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação (...)».

Do rigor informativo da notícia da *Flash!*, de 7 de março de 2024

71. A análise a esta notícia permitiu verificar, em primeiro lugar, que a opção editorial de redigir a notícia no presente do indicativo cria a expectativa nos leitores de que os factos se reportam à situação atual da ex-apresentadora. Veja-se a este propósito o quinto parágrafo, onde a ex-apresentadora é citada sobre como diversificou as suas atividades e tenta superar as suas finanças deficitárias.

72. Tal como consta do segundo parágrafo da notícia, é dito que a Queixosa pretende esgotar todos os recursos judiciais, o que indicia que o processo está ainda em curso. Já no terceiro parágrafo verifica-se que a revista identifica um facto manifesto da sua falta de recursos financeiros — o ter pedido isenção das custas do processo judicial —

- e que o atribui ao seu advogado. A revista não apresenta, porém, a data da edição do *Correio da Manhã* de onde vem a citação, o que fragiliza o rigor informativo.
- 73.** Novamente nos terceiro e quatro parágrafos, os factos são veiculados sem uma data, à parte 2020, o ano em que a Queixosa saiu da TVI, ou seja, quatro anos antes da publicação que motiva a queixa agora analisada.
- 74.** A falta de referência à data dos acontecimentos divulgados na notícia, e a repetição de notícias anteriores, comprometem o rigor informativo. Regressar a acontecimentos de 2020, em 2024, sem factos novos escapa ao critério de noticiabilidade “ser atual”.
- 75.** Por outro lado, a interpretação da *Flash!* de que Leonor Poeiras fora completamente ultrapassada pela situação, no plano financeiro e emocional, não se vê sustentada na notícia, dada a carência de fontes de informação.
- 76.** Nos 10.º e 11.º parágrafos confirma-se que a depressão de Leonor Poeiras, afirmada no título, resulta de uma interpretação da revista *Flash!* e não de uma fonte de informação. Relata-se a perda dos pais e o facto de não ter uma relação amorosa, a que se junta ter de «aceitar o presente» e «projetar o futuro», mas não há evidência do alegado na peça.
- 77.** Verifica-se um salto interpretativo que não se vê devidamente fundamentado pela conotação de que o acontecimento “processo judicial de Leonor Poeiras contra a TVI” é «o drama», sem superação à vista, que está «a braços com uma depressão», num estado de «dor e solidão» e que a sua vida «longe da ribalta» é de sofrimento com «dias cinzentos numa altura em que afirma ter perdido os seus principais pilares». Efetivamente, os factos veiculados na notícia não permitem estabelecer tal conclusão.
- 78.** Note-se também como a falta de atualidade torna as afirmações mais exacerbadas e menos apropriadas a um artigo jornalístico. Tal exagero resulta do uso de substantivos para atribuição de um sentido negativo, de metáforas — «a braços», «dias cinzentos», «ter perdido os seus principais pilares» — e dos adjetivos «afastada», «obrigada» e «muito triste»/«muito difíceis».

79. Registe-se que, no terceiro parágrafo do seu Estatuto Editorial, a *Flash!* identifica-se como uma revista sobre «acontecimentos que marcam a atualidade social nacional e internacional [...] nomeadamente, os factos concretos e/ou as figuras públicas em causa». No sexto parágrafo, assume que «desenvolve a sua atividade com absoluta liberdade, alicerçada no rigor e na credibilidade das suas fontes e da informação que produz, publicando e divulgando apenas os factos e as notícias que, legitimamente e de boa-fé, reputa como verdadeiras.»
80. No nono parágrafo do seu Estatuto Editorial, defende que «atua de acordo com os limites impostos pela legislação aplicável, cumprindo todas as normas e obrigações legais e regulamentares decorrentes, designadamente, do direito à imagem e do direito à reserva da intimidade vida privada e familiar.»
81. A análise permite aferir que a notícia da revista *Flash!* está em dessintonia com o seu Estatuto Editorial, nomeadamente nos princípios que priorizam a atualidade, o rigor informativo e a rejeição do sensacionalismo, a garantia dos direitos de personalidade, o bom nome e reputação.

Análise da notícia da TV 7 Dias, de 8 de março de 2024

82. Na notícia da *TV 7 Dias* observa-se a ausência de factos que sustentem que a apresentadora tem uma «grave doença mental», porque as «Noites continuam a ser muito complicadas», e que está numa situação dramática, difícil, sem superação à vista». Além disso, o breve texto é intercalado por um vídeo intitulado «Leonor Poeiras mostra-se seminua na Internet», de julho de 2023, sem relação com o afastamento da TVI, o que mostra o preenchimento de conteúdos que apelam ao sensacionalismo.
83. Além dos substantivos utilizados para atribuição de um sentido negativo, o uso da metáfora vai na mesma orientação — «posta de parte» e «sem recursos», a par da repetição dos verbos *faltar*, *perder*, *desabafar*, *morrer* e *sair* e dos adjetivos, «complicado» e «depressivo».

84. O Estatuto Editorial da revista *TV 7 Dias*³ advoga os princípios expressos na Lei de Imprensa e no Estatuto do Jornalista, rigor informativo e rejeição do sensacionalismo e, indiretamente, sobre a garantia dos direitos de personalidade, o bom nome e reputação.
85. No terceiro parágrafo do seu estatuto Editorial, a revista assume que tem «[...] no rigor e na criatividade os fatores primordiais para o sucesso do projeto no mercado e no dia-a-dia de todos os que nos acompanham.»
86. No quarto parágrafo, explicita que: «A TV 7 Dias compromete [...] a reger-se, editorialmente, pelos mais elementares princípios deontológicos da atividade jornalística, na certeza de boa-fé e, sobretudo, da procura da verdade [...]».
87. No quinto parágrafo, manifesta, acerca da diversificação de fontes, que «tem a notícia como epicentro de todo o seu trabalho, comprometendo-se a cruzar informações, independentemente das formas de pressão a que esta atividade está inevitavelmente sujeita.»
88. Acrescenta que «faz do jornalismo de investigação a sua principal “bandeira” [...]» e conclui, no sétimo parágrafo, que «tem como principal objetivo a credibilidade expressa nas notícias e reportagens que publica, em nome da verdade [...]».
89. Pelo que se verifica que a notícia da revista *TV 7 Dias* está em dessintonia com o seu Estatuto Editorial, nomeadamente no que se refere à valorização do rigor informativo, à diversificação de fontes e à verdade.

Análise da notícia da *TV 7 Dias*, de 27 de outubro de 2022

90. O facto de ambas as notícias, sobretudo a da *Flash!*, serem transcritas da peça original intitulada “‘Não estou numa fase boa’: Leonor Poeiras assume depressão e confessa sentir-se sozinha”⁴ da *TV 7 Dias*, de 27 de outubro de 2022, ainda que com algumas alterações, mas sem referência a este facto, merece reprovação, pela violação dos

³ Publicado em: https://www.impala.pt/estatutos/Estatuto_Editorial_TV7Dias.pdf

⁴ Disponível em: <https://www.tv7dias.pt/nao-estou-numa-fase-boa-leonor-poeiras-assume-depressao-e-confessa-sentir-se-sozinha>.

deveres de rigor informativo, em concreto, da transparência da informação que é veiculada junto dos leitores.

91. Assim, a análise ao rigor das notícias visadas na queixa permitiu verificar que o fim da colaboração da Queixosa com o operador televisivo TVI aconteceu em julho de 2020, que a sua mãe faleceu em 2014 e o pai em 2021. A maior parte das notícias tem origem em publicações da apresentadora no Instagram a que estas revistas sociais dão eco.
92. Desde logo, considera-se que a falta de atualidade destas notícias é contrária aos valores do jornalismo, pois os factos são indicados como referidos ao tempo atual, 2024, mas na verdade ocorreram em 2014, 2020, 2021 e 2022. À parte a continuidade do processo judicial, em fase de recurso para a segunda instância, é improvável que a condição financeira e a saúde mental da Queixosa sejam as mesmas ao longo de quatro anos. Ou, caso assim fosse, tal mereceria a atribuição a fontes.
93. Sublinhe-se que as notícias denunciadas continuam a reportar factos de 2014, 2020 e 2021, em 2024, e que o acontecimento mais recente sobre o processo, identificável nestas revistas, foi a audiência para audição das testemunhas, que data de julho de 2022.
94. Verifica-se assim que o artigo publicado pelas Denunciadas é assente nas publicações de Leonor Poeiras no Instagram e na consulta, promovida pelo próprio órgão, de uma única outra fonte de informação, o jornal *Correio da Manhã*. Constata-se porém que, apesar de estas origens serem explicitadas nos artigos, há faltas de atribuição a fontes de informação do que é afirmado sobre a situação económica da Queixosa e também a alegada depressão que sofreria, com a consequente perda de rigor informativo de ambos os artigos.
95. A escassez de fontes de informação, a par da falta de oportunidade de contraditório ou de tentativa de o garantir, nos casos em que são veiculadas conclusões sobre a condição da Queixosa, e as afirmações dramatizadas, ainda que a propósito de acontecimentos que, a serem verdadeiros, seriam objetivamente negativos e do foro pessoal, explicitam o recurso ao sensacionalismo. É que, na ausência de atribuição do

putativo *diagnóstico* de depressão e de que a apresentadora não tem rendimentos, não se reconhece o seu carácter factual.

96. A verificação dos elementos gramaticais - adjetivos, figuras de estilo e repetição de verbos com conotação negativa - indiciam a presença de elementos sensacionalistas nas notícias. Isto porque são pouco usuais na escrita de notícias, que se pretendem simples, factuais, com interpretações constatáveis, e as opiniões, a haver, devem ser atribuídas a fontes de informação. Estas práticas explicitam a opção editorial do órgão de extrapolar, a partir de situações de fragilidade, passageiras e comuns aos cidadãos em geral, para um estado de permanente incapacidade profissional e pessoal da Queixosa.
97. A par dos limites legais à liberdade de imprensa, no artigo 3.º da Lei de Imprensa, estão os deveres dos jornalistas, em três alíneas do artigo 14.º, do Estatuto dos Jornalistas: «a) Informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião»; «e) Procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem»; e «f) Identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores».
98. Assim, sobretudo pela falta de fontes diversificadas, que garantissem o contraditório, mas também pelas interpretações veiculadas, a ERC conclui pela falta de rigor informativo e pela presença de elementos sensacionalistas por parte das Denunciadas.

b) Do direito ao bom nome e reputação

99. Quanto à alegada violação do direito ao bom nome e reputação, o artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP) determina que «a todos são reconhecidos os direitos [...] ao bom nome e à reputação [...]».
100. O direito ao bom nome e reputação, nas palavras de Gomes Canotilho/Vital Moreira, «consiste, essencialmente, no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação

feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação»⁵.

- 101.** O bem jurídico aqui protegido – o bom nome e reputação – consubstancia-se assim numa pretensão de respeito perante a comunidade, de modo a que o titular do direito não veja cerceadas as suas possibilidades de desenvolvimento no contexto social em que se insere.
- 102.** Para a avaliação da existência de uma ofensa ao bom nome ou reputação, é necessário verificar se a imputação de um facto ou de um juízo de valor a alguém ou à sua conduta é idónea para lesar aquele direito. Ou seja, se é adequada para «desacreditar, desprestigiar ou diminuir o seu bom nome perante a opinião pública», «o que requer uma interpretação do significado social da afirmação proferida, tendo em conta o conjunto das circunstâncias internas e externas, como o grau de cultura dos intervenientes, a sua posição social, as valorações do meio, os objetivos reconhecíveis da afirmação, etc.»⁶. E, sendo-o, se pode ou não considerar-se coberta por alguma causa de exclusão da ilicitude ou justificada com base em princípios, valores ou direitos que devam prevalecer no caso concreto.
- 103.** A liberdade de expressão e de informação, também constitucionalmente reconhecida como liberdade fundamental, consiste no «[...] direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos ou discriminações» (artigo 37.º, n.º 1, da CRP).
- 104.** O exercício da liberdade de informação, para ser legítimo, deverá obedecer às regras de rigor informativo e deverá ainda pressupor a realização de um interesse legítimo que será, em regra, um interesse público, enquanto conceito normativo, e não apenas um «interesse do público».

⁵ Canotilho Gomes J.J. e Moreira Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, página 466.

⁶ Aut. e ob. cit. na nota anterior, pp. 24 e 25.

- 105.** Estamos, assim, na presença de dois direitos fundamentais — por um lado, a liberdade de informação, por outro, o direito ao bom nome e reputação —, sendo certo que nenhum deles é absoluto, uma vez que podem ser objeto de restrições, devendo as limitações aos direitos e às liberdades fundamentais cingir-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos (artigo 18.º da CRP).
- 106.** Nas peças jornalísticas em apreço afirma-se que a Queixosa estaria a lutar, no momento atual, contra uma depressão e que se encontra numa situação precária financeiramente, alicerçando esta informação em factos da vida da Queixosa que não se reportam ao momento atual.
- 107.** As notícias contêm, assim, imputações que objetivamente atentam contra o bom nome da Queixosa, na medida em que criam no leitor a ideia de que a Queixosa, na atualidade, estaria deprimida e sem rendimentos.
- 108.** Como se referiu, em face de uma notícia suscetível de pôr em causa o bom nome e reputação de determinada pessoa, na medida em que lhe diminui o crédito de que goza na opinião pública, deve ponderar-se se a notícia prossegue um interesse digno de proteção jurídica.
- 109.** A Queixosa é uma figura pública, sendo que o acompanhamento do litígio laboral que mantém contra a TVI se reveste de interesse público, quer pela notoriedade da Queixosa, quer também por se tratar de um litígio que visa as condições laborais de uma importante empresa no setor da comunicação social.
- 110.** Contudo, o interesse noticioso em caso algum deve subalternizar a escrupulosa observância das *legis artis* aplicáveis à prática jornalística, que, em parte, também pretendem tutelar e contribuir para evitar a lesão de direitos de terceiros merecedores de proteção.
- 111.** No caso em análise, verificou-se que são várias as considerações nas notícias que extrapolam a partir de uma prévia exposição da própria apresentadora, através de fotografias e de afirmações, publicadas na sua rede social Instagram, a quase totalidade já entre 2020 e 2022. Constatou-se, assim, que

as afirmações de que a apresentadora luta contra uma depressão ou de que vive uma situação precária financeiramente, são suportadas em factos que estão ultrapassados, como se viu, numa perspetiva da atualidade jornalística.

- 112.** A este propósito, sublinhe-se que, sendo a atualidade um dos valores-notícia mais pertinentes do jornalismo, é presumido que a seleção de acontecimentos sobre o estado de saúde e a condição financeira da Queixosa se identificassem com o presente. É de resto nesta condição que o público lê a comunicação social.
- 113.** Contudo, o que se verificou é que os acontecimentos reportam a um período de 2020 a 2022. Além disto, não se reconhece o esforço das publicações em atualizarem os acontecimentos através da consulta de fontes de informação.
- 114.** Além dessa falta de atualidade dos acontecimentos, a republicação na revista *Flash!* de excertos de artigos da *TV7 Dias*, publicados há dois anos, agrava a falta de relevância das peças denunciadas.
- 115.** No exercício do direito à informação (dever de informar), exige-se que os órgãos de comunicação social não publiquem imputações ofensivas da honra e da reputação quando não seja possível exercer esse direito com rigor e isenção.
- 116.** Ao reportarem, ao momento presente, factos da vida da Queixosa anteriores a 2022, não informando com rigor o leitor de que esses factos não reportam à atualidade, e ainda não suportando as conclusões sobre a saúde mental e a situação financeira da Queixosa em fontes de informação, verifica-se que as publicações em causa não tinham os elementos necessários para considerar como verdadeiras as conclusões de que a Queixosa estava deprimida e com uma situação financeira precária.
- 117.** Por outro lado, as extrapolações que foram feitas sobre a Queixosa fizeram com que a notícia não se tivesse mantido dentro dos limites necessários e suficientes para o exercício do direito de informar. A conduta referida não contribuiu para esclarecer ou completar a informação relativa ao processo judicial da Queixosa, mas apenas para afetar a sua honra e reputação.

- 118.** Pelo exposto, as Denunciadas não cumpriram com a obrigação imposta no artigo 3.º da Lei de Imprensa, que estabelece como limite à liberdade de imprensa a salvaguarda do direito ao bom nome e reputação.
- 119.** As Denunciadas acabam por acentuar um estereótipo, confundindo a tristeza e o luto da separação conjugal e a morte de familiares e amigos com os sintomas clínicos de uma depressão.
- 120.** A este propósito, refira-se que, já em 2014, a ERC assumiu um protocolo de cooperação com o Plano Nacional para a Saúde Mental que visa «[...] a sensibilização dos órgãos de comunicação social para o importante papel que desempenham na promoção da saúde e na prevenção da doença mental»⁷.
- 121.** Assim, o Conselho Regulador da ERC sublinha o princípio da responsabilidade social que deve reger a atividade dos órgãos de comunicação social, designadamente, na cobertura noticiosa de matérias relacionadas com a saúde mental.

VII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Leonor Poeiras contra as revistas *Flash!* e *TV 7 Dias* por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação nas peças com o título “Leonor Poeiras com grave doença mental? ‘Noites continuam a ser muito complicadas?’”, e “O Drama de Leonor Poeiras – Sem recursos e a braços com uma depressão, não consegue cortar com o passado que a liga à TVI”, publicadas nas edições de 7 e 8 de março de 2024, respetivamente, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas d) e f) do artigo 7.º, nas alíneas a) e d) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

⁷ <https://www.erc.pt/imagem/protocolo-erc-e-programa-nacional-para-a-saude-men.pdf>

1. Considerar a queixa procedente, concluindo-se pela violação, pelas Denunciadas, do dever de rigor informativo, nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa, uma vez que as notícias controvertidas não cuidam de corroborar devidamente os factos noticiados, nomeadamente através de fontes de informação, da atualidade da informação e do exercício do contraditório;
2. Como consequência, dar igualmente por verificada a violação do direito ao bom nome e reputação da Queixosa, nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa, uma vez que as notícias não foram construídas com todos os elementos que permitissem às Denunciadas comprovar as alegações e as conclusões sobre a Queixosa;
3. Instar as publicações *Flash!* e *TV 7 Dias* ao estrito cumprimento do dever de rigor informativo e da salvaguarda do direito ao bom nome e reputação nas notícias que publicam, em cumprimento das leis e dos seus Estatutos Editoriais;
4. Reconhecer que a revista *TV 7 Dias* retirou a notícia controvertida do seu sítio eletrónico, recorrendo a um importante mecanismo de autorregulação à sua disposição, o que, no caso em apreço, constitui uma meritória prática jornalística em prol do dever de informar o público com rigor e isenção e em respeito dos direitos pessoais da Queixosa.

Lisboa, 26 de junho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola